



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 30 de agosto de 19 85

ACORDÃO Nº 101-76.100

Recurso nº - 45.535 - IRF - ANO DE 1983

Recorrente - HERMES MACEDO S.A.

Recorrida - INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM PARANAGUÁ (PR)

IRPJ - ATRASO NA ENTREGA DA DIRF A-
NUAL - Não caracteriza atraso na sua
entrega, passível de aplicação da mul-
ta prevista no artigo 11, § 3º, do
Dec.lei nº 1.968/82, a apresentação
de novos formulários nos quais são
ratificadas informações anteriormente
prestadas nas DIRFs tempestivamente a
presentadas, as retificando, apenas,
no seu aspecto formal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por HERMES MACEDO S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 30 de agosto de 1985

AMADOR OUPHILLO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 30 AGO 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GON-
ÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN
e ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10907-000.412/84-35

RECURSO Nº: 45.535

ACÓRDÃO Nº: 101-76.100

RECORRENTE: HERMES MACEDO S.A.

R E L A T Ó R I O

HERMES MACEDO S.A., com sede em Curitiba-PR, recor re da decisão do Delegado da Receita Federal em Paranaguá-PR, atra vés da qual foi confirmada a cobrança da multa prevista no arti go 11, § 3º, do Dec.lei nº 1.968/82, alterado pelo artigo 10 do Dec.lei nº 2.065/83, pelo fato de sua filial sito à Rua Mal. Alber to de Abreu, 88, Paranaguá, ter entregue sua Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF Anual, fora do prazo previsto na Instrução Normativa nº 107/83.

2. A exigência foi impugnada às fls. 01, tendo a inte ressada alegado, resumidamente, que ao ser recolhido o tributo, o carimbo que constou no DARF, por equívoco, foi com o CGC da filial da Rua Mal. Alberto de Abreu tendo sido, entretanto, relacionado na DIRF como sendo de sua filial da Rua Dr. Leocádio Corrêa, 89. Veri ficado o engano, cuidou de regularizar a informação prestada com a entrega de nova DIRF, em 12.04.84, com as mesmas informações, e que, assim sendo, não houve atraso na entrega da mesma, como pre tende a repartição, e sim retificação de endereço.

3. O lançamento foi mantido pela autoridade julgado- ra singular, através da decisão de fls. 30, sob a fundamentação fã tica de que o contribuinte entregara em 19.01.84 a DIRF-Anual/1983 do estabelecimento localizado à Rua Dr. Leocádio, 89, Paranaguá, CGC nº 76.483.916/0259-53, conforme cópia de fls. 18/19, e somen te em 12.04.84 é que efetuou a entrega da DIRF-Anual referente ao

ACÓRÃO Nº 101-76.100

estabelecimento da Rua Mal. Alberto de Abreu, 88, conforme cópia de fls. 21.

4. Segue-se às fls. 36/38 o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Na forma prevista no artigo 11 e parágrafos, do Dec.lei nº 1.968/82, alterado pelo artigo 10, do Dec.lei número 2.065/83; bem como normas fixadas pela Instrução Normativa SRF nº 107/83, a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF Anual deverá ser apresentada à repartição fiscal individualmente, isto é, por todos os estabelecimentos da pessoa jurídica que tenham efetuado créditos ou pagamentos de rendimentos a terceiros com retenção do Imposto de Renda na fonte, sendo que a data limite para sua apresentação no exercício de 1984 foi fixada para 31 de janeiro daquele ano.

Como se observa pelo exame dos formulários padronizados da DIRF de fls. 20 e 21, apresentados em 12.04.84, as informações ali prestadas são as mesmas dos formulários 18 e 19, apresentados em 19.01.84, pelo que se conclui que o contribuinte procurou cumprir sua obrigação para com o fisco dentro da data limite. O que ocorreu de anormal na entrega é que as informações foram prestadas de forma inadequada, pois o contribuinte incluiu num mesmo formulário (fls. 18/19) pagamentos e retenções vinculados a mais de um estabelecimento.

Assim, entendo que a obrigação de informar foi cumprida no que se refere a prazo da lei, incidindo o declarante, apenas, em erro no preenchimento do formulário, que não chegou a comprometer o controle da arrecadação do tributo, erro esse sanado antes mesmo da notificação da multa, com a ratificação das in-

formações prestadas através de novos formulários, retificando-se, apenas, o seu aspecto formal.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR

